TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010607-67.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2134/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1613/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 272/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EZEQUIEL DAGUANO NOSKI e outro

Réu Preso

Aos 17 de janeiro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus EZEQUIEL DAGUANO NOSKI e JOSÉ CARLOS DE ARRUDA LEITE, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Joselaine Bispo de Sena, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Ausentes as testemunhas de acusação Evandro Altieri Luciano e Alessandro Luciano Germano, policiais militares que justificaram a ausência. As partes desistiram da oitiva das testemunhas, o que foi devidamente homologado. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi(ram) gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo anexado(s) na sequência). Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados porque, com o uso de faca, ameaçaram a vítima e subtraíram os bens. A ação penal é procedente. A vítima narrou o crime e os reconheceu pessoalmente, na presença de outros detentos. Os réus admitiram a prática do crime. O Concurso de pessoas ficou demonstrado e o uso da faca, que inclusive foi periciada às fls. 132. A vítima disse que um dos réus empunhava uma faca e o outro a amedrontou. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Há uma relativa periculosidade, visto que os dois armados foram até o estabelecimento e um deles usou uma faca para intimidar a vítima. Todavia, também é certo que são primários e os réus não demonstraram significativa agressividade. Diante desse contexto, parece mais salutar fixar-se o regime semiaberto, para início de cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Os réus foram presos na posse da res furtiva. Em juízo a vítima reconheceu os réus sem sombra de dúvida. Após entrevista reservada com este defensor os réus optaram por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

confessar o delito. Sendo assim, requer a fixação da pena-base no mínimo legal. O reconhecimento da atenuante da confissão. O aumento da pena no mínimo legal e regime inicial semiaberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EZEQUIEL DAGUANO NOSKI, RG 41.593.956 e JOSÉ CARLOS DE ARRUDA **LEITE**, RG 48.495.621, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 17 de outubro de 2016, por volta das 14h00min, na Rua Rubens Fernando Monte Ribeiro, nº 485, Cidade Aracy, nesta cidade e comarca, mais precisamente no estabelecimento "Mercado Campeão", EZEQUIEL e JOSÉ CARLOS, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca de cozinha contra Josilaine Bispo Sena, quarenta e seis unidades de isqueiros da marca Bic, avaliados globalmente em R\$ 124,20 e R\$ 28,35 em espécie, tudo em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, eles se dirigiram para o local dos fatos com EZEQUIEL empunhando uma faca de cozinha, pelo que, enquanto seu comparsa permaneceu fazendo a vigília da empreitada criminosa, ele tratou de adentrar o estabelecimento da vítima Josilaine. A seguir, ameaçando a ofendida com a sua faca, EZEQUIEL anunciou o assalto e exigiu que ela o entregasse o dinheiro do caixa, ao que foi prontamente atendido. Não satisfeito, o denunciado ainda se apoderou de uma caixa contendo as quarenta e seis unidades de isqueiros acima referidas, partindo em fuga a seguir junto de JOSÉ CARLOS. E tanto isso é verdade, que a policia militar foi acionada e, ciente das características do indivíduos, passou a diligenciar pelas imediações do local dos fatos. Uma vez na Avenida Regit Arab, os milicianos lograram encontrar EZEQUIEL. Submetido à busca pessoal, com ele foram encontrados a faca de cozinha, a caixa de isqueiros e cinco reais em espécie. Instado acerca dos eventos, o denunciado confessou a participação no roubo em comento bem como indicou a residência de seu comparsa aos policiais. Ao chegarem à residência de JOSÉ CARLOS, este tentou se evadir, porém sem sucesso, pois contido pelo miliciano Alessandro Luciano Germano. Tem-se que ao realizarem buscas no imóvel, os policiais localizaram, em cima de um sofá, doze reais em espécie, justificando a prisão em flagrante delito dos denunciados. Por fim, a vítima reconheceu sem sombra de dúvidas EZEQUIEL e JOSÉ CARLOS como os indivíduos que estiveram em seu estabelecimento momentos antes e de lá subtraíram seus pertences. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pág. 41). Recebida a denúncia (pág.102), os réus foram citados (pg.126 e 128) e responderam a acusação através do defensor público (pg. 138 e 139). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

concessão de benefícios na aplicação das penas. É o relatório. DECIDO. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, demais documentos que instruíram os autos e prova oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os acusados confessaram a prática do roubo e as confissões foram confirmadas pela vítima, que destacou ainda que foi usada uma faca durante o assalto. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são primários, além da existência da atenuante da confissão espontânea, imponho-lhes desde logo a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e do emprego da faca no assalto, conforme relato da vítima e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Com relação ao regime, a despeito de se tratar de roubo, os réus são primários e confessaram tudo o que fizeram. Assim entendo que o regime semiaberto mostra-se adequado e suficiente para a reprovação da conduta, além de atender o princípio da proporcionalidade. Condeno, pois, EZEQUIEL DAGUANO NOSKI e JOSÉ CARLOS DE ARRUDA LEITE às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pela taxa judiciária por serem beneficiados pela assistência judiciária. Destruase a faca apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a): (assinatura digital)Promotor(a):Defensor(a):

Réus: